

## PROJETO DE LEI № , DE 2015

(Do Sr. Felipe Bornier)

Cria mecanismos para coibir a violência contra idosos.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria mecanismos para coibir a violência contra idosos, pelo enrijecimento das penas e medidas aplicáveis aos autores de crimes contra idosos.

Paragrafo único. Entende-se por idosos aqueles beneficiários da lei 10.741/2003, com idade igual ou superior a 60 (sessentas) anos.

- Art. 2º Todo idoso goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.
- Art. 3º Para os efeitos desta Lei, configura violência e agressão contra idoso qualquer ação ou omissão baseada incapacidade pela idade que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano.
- I a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de

ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

- III a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade;
- IV a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem da idade.

- Art. 4º. Para beneficio das medidas protetivas de urgência, recebido o expediente com o pedido do ofendido (a), caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
- I conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- Art. 5º. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido do ofendido (a).
- § 10 As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
- § 2o As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

- § 3o Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendido (a), conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.
- Art. 6°. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 7º. O ofendido (a) deverá ser notificado (a) dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. O ofendido (a) não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

- Art. 8°. Constatada a prática de contra o idoso, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente.
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com o ofendido(a);
  - III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação do ofendido (a), de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com o ofendido (a), seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica do ofendido (a);

- IV prestação de alimentos e danos gerados liminarmente ou provisórios.
- § 10 As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança do ofendido(a) ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 20 Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- Art. 9°. Aos crimes praticados com violência contra idosos, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.
- Art. 10. Aos crimes de violência praticados contra idosos aplica-se o disposto no art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal.
- Art. 11. A lesão praticada contra idoso, independente da forma, será passível de aplicação de pena superior ao da legislação vigente, nos seguintes termos:
  - § 1º. Ofender a integridade corporal ou a saúde de idoso:
  - Pena detenção, de 1 (um) ano a 3 (três) anos.
  - § 2º Se resulta:
- I Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
  - II perigo de vida;
  - III debilidade permanente de membro, sentido ou função;
  - Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.
  - § 3° Se resulta:
  - I Incapacidade permanente para o trabalho;
  - II enfermidade incurável;
  - III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
  - IV deformidade permanente;



Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 5° Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, se as lesões são recíprocas, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 6° Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 12. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - Reclusão, de 1 (um) ano a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O envelhecimento da população mundial é um fato concreto e de conhecimento público. O Brasil inicia seu processo de transição demográfica seguindo o padrão mundial: o aumento do número de idosos com possibilidade de atingir elevadas faixas etárias, o que traz a necessidade de pesquisas nesse campo, devido à demanda apresentada por essa nova parcela da população.

A legislação apresenta diversos pontos de abordagem da violência contra idosos, considerando questões relacionadas à cultura do envelhecimento, ações de políticas públicas, atuação de equipes de saúde, definição do termo abordado, aspectos legais da violência contra o idoso.

Os fatos presenciados cotidianamente relatam o abuso através da violência contra os idosos, que estampam os jornais e comovem pela indignação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

a sociedade nas redes sociais pela falta de legislação específica que agrave a situação desses agressores.

Diante da possibilidade de poder especificar quais são os agressores que merecem tal conduta diferenciada para o fato ocorrido, que vem essa legislação amparar os cuidados aos idosos que tanto fizeram pela sociedade e hoje são um exemplo de vida a todos nós.

Segundo dados do Disque 100, serviço de recebimento de denúncias contra violações de direitos humanos, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2014, houve 27.178 denúncias de abusos contra a pessoa idosa. As mais recorrentes são de negligência, 20.741 denúncias (76,32%), violência psicológica, 14.788 (54,41%), abuso financeiro e econômico, 10.523 (38,72%), violência física, 7.417 (27,29%) e violência sexual, 201 denúncias (0,74%). Entre as violências menos denunciadas estão a violência institucional, discriminação, outras violações ligadas a direitos humanos, trabalho escravo e torturas.

O levantamento mostra ainda que 76,48% das violações denunciadas são cometidas nas casas das vítimas; e em 51,55% dos casos denunciados, os próprios filhos são os suspeitos das agressões. Apesar de São Paulo liderar o número de denúncias, 5.442 (20,02%), o Distrito Federal tem o maior número de denúncias per capita, são 354,73 denúncias para cada 100 mil habitantes.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, de modo a intensificar as penas dos agressores dos idosos.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **FELIPE BORNIER** PSD/RJ